

PLENO DO TJD/PA.

PROCESSO Nº 052/2025 - TJD/PA.

RELATOR: DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES.

DENUNCIADOS: CLUBE - SANTOS, ARBITRO - OLIVALDO JOSE ALVES MORAES, ATLETAS- GABRIEL DE AVIZ VIDAL, RENAN ALMEIDA SOARES, ANDRÉ LUIZ SILVA DIAS, LUCIANO PINA MUSSIO, ANTONIO LUCIVALDO SILVA MACIEL JUNIOR, MATHEUS TEIXEIRA DA COSTA, WELLINGTON RODRIGO DINIZ MIRANDA, BRUNO GABRIEL ALMEIDA E RICARDO ALEXANDRE.

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE A3 – PROFISSIONAL. REFERENTE AO JOGO 30, RODADA 2.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que se originou pela denuncia feita pela procuradoria em razão dos fatos ocorridos na partida realizada na data de **6 de novembro de 2025** entre as equipes de SANTOS e PARAENSE, válida pela segunda rodada das quartas de final do Campeonato Paraense A3 2025, categoria é a Profissional. O jogo fora realizado em Castanhal, no complexo esportivo José Pismel, tendo a equipe do Santos como vencedora pelo placar de 3x0.

Ocorre que ao longo da realização da partida houveram diversas circunstâncias que ensejaram a presente denuncia por parte da Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar.

A denuncia, se baseando na sumula da partida sustentou os seguintes fatos ocorridos passíveis de punição, quais sejam: Equipe do Santos: i) atraso no início da partida em 9 minutos, conforme relatado em Súmula, nos termos do art. 206 do CBJD; ii) ter deixado de tomar providencias necessárias para prevenir e reprimir eventuais desordens no âmbito do Estádio, nos termos do art. 213 do CBJD; iii) suposta irregularidade na escalação do atleta Gabriel de Aviz Vidal, nos termos do art. 214 do CBJD;

Quanto ao árbitro Olivaldo José Alves Moraes por ter dado prosseguimento a uma partida em, segundo a Procuradoria, em estado de risco e sem segurança adequada, conforme art. 267 do CBJD, bem como, por ter deixado de autuar eventuais ocorrências disciplinares na partida, nos termos do art. 266 do CBJD.

Por fim, pela ocorrência de uma briga generalizada entre os atletas e membros da comissão de ambas as equipes, mais especificamente, nos termos da denúncia: o preparador físico, **Sr. André Luiz Silva Dias**, e os atletas **Gabriel de Aviz Vidal, Ricardo Alexandre, Renan Almeida Soares**, ambos da Equipe do Santos, bem como, os atletas **Luciano Pina Mussio, Antonio Lucivaldo Silva Maciel Junior, Matheus Teixeira da Costa, Wellington Rodrigo Diniz Miranda e Bruno Gabriel Almeida**, da Equipe Paraense.

A primeira comissão disciplinar ao julgar o processo em grau ordinário,



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



tjdpara@fpfpara.com.br



91 3259 3011



@tjdpara



proferiu a seguinte decisão:

- a) **CONDENAR**, o clube **SANTOS**, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por minuto de atraso, perfazendo o total de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) de multa por tal infração.
- b) **CONDENAR** o clube **Santos** nos termos do art. 213 do CBJD, condenando à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como, com a perda do mando de campo por 3 (três) partidas no âmbito de competições oficiais organizadas pela FPF.
- c) **ABSOLVER** o Clube **SANTOS** no que tange a infração do art. 214 do CBJD, uma vez que o **CLUBE SANTOS** não violou qualquer regra, HOMOLOGANDO, desde já, os resultado da partida e suas consequências de fato.
- d) **CONDENAR** o árbitro **Sr. OLIVALDO** ao cometimento da infração do art. 267 do CBJD.
- e) **CONDENAR** o árbitro **OLIVALDO JOSÉ ALVES MORAES** à pena mínima de suspensão de 30 dias, conforme os termos do art. 266 do CBJD.
- f) **CONDENAR** o atleta **WELLINGTON RODRIGO DINIZ MIRANDA** à suspensão de 8 (oito) partidas, nos termos do §1º do art. 257 do CBJD.
- g) **CONDENAR** o atleta **MATHEUS TEIXEIRA DA COSTA** à suspensão por 6 partidas, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.
- h) **CONDENAR** o Sr. **ANDRÉ LUIZ DA SILVA DIAS** (preparador de goleiros) à suspensão de 08 (oito) partidas, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.
- i) **CONDENAR** o atleta **RENAN ALMEIDA SOARES** à suspensão de 07 (sete) partidas pela, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.
- j) **CONDENAR** o atleta **RICARDO ALEXANDRE** à suspensão de 06 (seis) partidas, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.
- k) **CONDENAR** o atleta **ANTONIO LUCIVALDO SILVA MACIEL JUNIOR** à suspensão de 06 (seis) partidas, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.
- l) **CONDENAR** o atleta **LUCIANO PINA MUSSIO** à suspensão de 06 (seis) partidas, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.
- m) **CONDENAR** o atleta **BRUNO GABRIEL ALMEIDA** à suspensão de 06 de partidas, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.
- n) **ABSOLVER** o atleta **GABRIEL DE AVIZ VIDAL**.

Neste contexto, foram apresentados contra a decisão supra recursos pelos atletas Wellington Rodrigo, Bruno Gabriel e Matheus Teixeira, todos requerendo a reforma da decisão e a absolvição dos atletas. Também apresentou recurso a Equipe do Grêmio Desportivo Carajás (Belenense), tendo como base do recurso o





pleito de reforma da decisão inicial quanto a absolvição do Clube Santos quanto a escalação do Atleta Gabriel Aviz, que segundo a equipe recorrente deve a equipe ser punida pois a primeira sumula apresentada pelo árbitro o atleta teria sido expulso e portanto escalado irregularmente na partida seguinte.

Os advogados da equipe do Belenense e Santos apresentaram a sessão de julgamento e fizeram oralmente suas manifestações no tempo regulamentar.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A priori destaca-se que a principal controvérsia do presente feito se deu por um aditamento à sumula realizado pelo árbitro da partida, tendo modificado em especial a expulsão relatada inicialmente ao atleta Gabriel Aviz, tendo o aditamento retirado esta punição ao atleta. Nesse sentido ambas as sumulas encontram-se nos autos e são documentos revestidos de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 58 do CBJD.

Assim, passamos a analisar individualmente os pontos recorridos.

1. QUANTO A ESCALAÇÃO DO ATLETA GABRIEL AVIZ:

No que tange a escalação do atleta Gabriel Vidal na partida realizada em 11 de novembro (SANTOS x BELENENSE), em que pese a sumula da partida ocorrida no dia 6 de novembro (SANTOS X PARAENSE) inicialmente mencionasse a expulsão do Atleta Gabriel Aviz, a mesma foi posteriormente aditada, com formal protocolo na federação e edição e publicação de nova súmula, antes da realização da partida.

Quanto ao conteúdo do aditamento, o árbitro informou que o cartão vermelho atribuído ao atleta Gabriel na sumula foi feito de maneira equivocada vez que na verdade, tal cartão era na verdade do atleta nº15 da mesma equipe, de nome FRANCISCO KAWAN DA COSTA.

A equipe recorrente sustentou que o aditamento da súmula ocorreu fora do prazo legal, que não poderia ter sido acolhido e que a equipe do Santos ao ignorar a primeira súmula, que seria segundo a recorrente a única válida, escalou o atleta de forma irregular e portanto, a decisão de primeiro grau deve ser reformada e a equipe do Santos Punida.

Nesse sentido, tais alegações não merecem guarda. A equipe do Santos baseou-se em uma súmula regularmente publicada no sistema oficial da federação paraense em data anterior ao da partida na qual o atleta foi escalado, a súmula foi publicada na data de 10/11/2025 e a partida realizada no dia 11/11/25, portanto a equipe recorrida cumpriu o que documento oficial da federação paraense instituiu e validou, não sustentando-se a alegação de que a



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



tjdpara@fpfpara.com.br



91 3259 3011



@tjdpara

sumula não era válida.

Ademais, ao analisar as imagens da confusão anexadas pela Procuradoria, pode-se constatar que o atleta de n.10, não realiza qualquer um dos atos narrados e imputados a ele na primeira sumula, deixando claro que o aditamento fora realizado para a correção de um erro meramente formal do árbitro e que foi acolhido administrativamente pela federação e portanto publicada nova sumula corrigida, não tendo o Santos incorrido em qualquer irregularidade ao escalar o atleta, pois o mesmo não estava suspenso.

Sendo assim, é o papel deste tribunal privilegiar a prevalência e estabilidade das competições, primando pelo resultado dentro das quatro linhas desde que as regras tenham sido respeitadas e é o que se vislumbra no presente caso.

Portanto, este pleno de forma unânime decidiu por acompanhar o voto do relator no sentido de manter a decisão de primeira instância **no sentido de ABSOLVER o Clube SANTOS quanto a suposta irregularidade na escalação do atleta Gabriel Aviz.**

2. DO ATRASO NO INÍCIO DA PARTIDA

No que tange a punição por atraso no inicio da partida entre SANTOS e PARAENSE, realizada em 06 de novembro de 2025, tal fato é incontroverso e já reconhecido pela equipe mandante, sendo que a partida estava agendada para as 10h00 no Complexo Esportivo José Reinaldo Pismel, em Castanhal/PA, porém teve seu inicio **apenas às 10:09**, acarretando, portanto, um atraso de 09 minutos.

Tal atraso configura claramente a infração tipificada no artigo 206 do CBJD Sendo então votado de forma unânime por este pleno acompanhando o relator para a manutenção da decisão de primeiro grau ao **CONDENAR a equipe SANTOS, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por minuto de atraso, perfazendo o total de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) de multa por tal infração.**

3. DA OMISSÃO EM PREVENIR DESORDENS E SEGURANÇA

O Conforme preconiza o artigo 213 do CBJD estabelece como infração passível de sanção disciplinar a **omissão da entidade mandante em medidas destinadas a prevenir desordens, garantir a segurança e invasão do campo da partida.** Nesse sentido, como amplamente demonstrado a equipe mandante falhou quanto a prestação desta segurança, tendo ocorrido um grande tumulto ao fim da partida

Durante a partida de 06 de novembro de 2025, verificou-se a presença de segurança deficiente e inadequada, e ao término da partida, se deflagrou tumulto generalizado com arremesso de objetos (garrafas de vidro), presença de pessoas sem qualquer identificação como demonstram as imagens acostadas e relatos da sumula

Tais fatos demonstram um total descontrole com a segurança no acesso



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



91 3259 3011



tjdpara@fpfpara.com.br



@tjdpara

de tais materiais no ambiente de jogo.

O Clube SANTOS, foi omissos quanto a segurança da partida e o entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça Desportiva a responsabilidade do mandante nesses casos é objetiva, não se discutindo culpa ou dolo, trata-se em observar a ocorrência dos fatos e como se observa no presente, um grande tumulto ocorreu imputando, portanto, a responsabilidade do CLUBE SANTOS.

Entretanto, em que pese a gravidade dos fatos, deve-se também observar o potencial financeiro da equipe punida e o quanto lesivo uma punição financeira seria para a manutenção do clube e nesse sentido entendo que a punição de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é demasiada alta, nesse sentido voto pela redução da multa para metade.

Nesse sentido, por 4 votos a 2 este pleno votou pela manutenção da condenação da equipe mandante nos termos do art. 213 do CBJD, reduzindo, entretanto à multa para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como, com a perda do mando de campo por 3 partidas no âmbito de competições oficiais organizadas pela FPF.

Divergiram da redução e votaram pela manutenção os auditores Saulo Cesár e Rodrigo Botelho.

4. DA RIXA, CONFLITO OU TUMULTO DURANTE A PARTIDA

Como já demonstrado a decisão de primeira instância imputou para diversos atletas a punição tipificada no Art. 257 do CBJD por terem se restado clarividentes os fatos apresentados na denúncia e comprovados por meio dos vídeos disponibilizados se demonstrando evidente a ocorrência de tumulto generalizado entre os atletas e membros da comissão técnica.

Outrossim, os atletas Wellington Rodrigo, Bruno Gabriel e Matheus Teixeira recorrem das punições por eles sofridas, alegando que não se pode enquadrar os fatos narrados como rixa e pedem a sua absolvição.

Nesse sentido, conforme todas as provas trazidas nos autos, seja através da sumula do jogo, das fotos e dos vídeos se resta evidente a adequação entre o tipo legal e a conduta denunciada, tendo em vista que há briga e tumulto generalizado na partida, sendo a decisão de primeiro grau completamente adequada para punir o ocorrido. Não existindo na tese de defesa qualquer argumento capaz de retirar a punibilidade dos atletas que claramente participaram do tumulto ocorrido, cada um com a sua peculiaridade, como muito bem conduzido pela decisão de primeira instância.

Ressalta-se, que quando depuseram no primeiro julgamento, todos reconheceram sua participação no ocorrido e que o artigo 257 do CBJD não limita a punição a "rixas" e sim conflito e tumulto também, tendo sido evidenciado a ocorrência destes o que pacifica a aplicação da punição aos atletas.



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



91 3259 3011



tjdpara@fpfpara.com.br



@tjdpara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARÁ

De mais a mais, a confusão ocorre após a partida e envolve atletas das duas equipes o que segundo dispõe o art. 179, I do CBJD o que agrava a punibilidade dos envolvidos.

Nesse sentido, este tribunal pleno votou e de forma unanime acompanhando o relator pela manutenção da decisão de primeira instância para condenar os atletas Wellington Rodrigo, Bruno Gabriel e Matheus Teixeira da seguinte maneira.

No que tange ao atleta **WELLINGTON RODRIGO DINIZ MIRANDA**, por cometer as infrações de chutar o gandula e o arremesso de uma garrafa à suspensão de 8 (oito) partidas, nos termos do §1º do art. 257 do CBJD.

No que tange ao atleta **MATHEUS TEIXEIRA DA COSTA**, por agressão contra o gandula, à suspensão por 6 partidas, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.

BRUNO GABRIEL ALMEIDA, atleta que iniciou toda a confusão, à suspensão de 06 de partidas, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.

Pelo exposto, decido:

- 1- Pela Condenação da Equipe denunciada, qual seja, Santos, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por minuto de atraso, perfazendo o total de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) de multa por tal infração nos termos do art. 206 do CBJD.
- 2- Pela condenação da equipe Santos nos termos do art. 213 do CBJD, condenando à multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como, com a perda do mando de campo por 3 (três) partidas no âmbito de competições oficiais organizadas pela FPF.
- 3- Pela Absolvição do Clube SANTOS no que tange a infração do art. 214 do CBJD.
- 4- Pela condenação do atleta WELLINGTON RODRIGO DINIZ MIRANDA à suspensão de 8 (oito) partidas, nos termos do §1º do art. 257 do CBJD.
- 5- Pela condenação do atleta MATHEUS TEIXEIRA DA COSTA à suspensão por 6 partidas, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.
- 6- Pela condenação do atleta BRUNO GABRIEL ALMEIDA à suspensão de 06 de partidas, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.

Belém, 18 de dezembro de 2025.

DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES
AUDITOR DO PLENO DO TJD/PA



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



91 3259 3011



tjdpara@fpfpara.com.br



@tjdpara